SENTENÇA

Processo Físico nº: 0013842-47.2013.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Sumário - Seguro

Requerente: Cleber Rodrigo Lopes

Requerido: Porto Seguro Cia de Seguro Gerais

Vistos.

CLEBER RODRIGO LOPES pediu a condenação de PORTO SEGURO CIA. DE SEGUROS GERAIS ao pagamento de indenização correspondente ao seguro DPVAT, por lesão grave sofrida em acidente de trânsito ocorrido no dia 3 de junho DE 2008.

Citada, a ré compareceu à audiência designada e, infrutífera a proposta conciliatória, contestou o pedido, aduzindo a necessidade de integração da lide por SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S. A., argüindo carência de ação, ausência de documentos essenciais e inexistência de incapacidade funcional. Apresentou exceção de incompetência, a qual foi rejeitada.

O processo foi saneado, repelindo-se a pretensão de Porto Seguro, de excluir-se da lide, e arguição de carência de ação, mas relegou para ulterior exame o tema da prescrição.

Determinou-se a realização de exame médico-pericial, vindo para os autos o respectivo laudo, sobrevindo manifestação das partes.

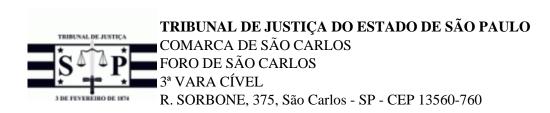
Novos documentos foram juntados, inclusive por requisição deste juízo, cientes as partes.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Sustenta o autor padecer de incapacidade funcional decorrente de acidente de veículo automotor, com direito então à percepção da verba indenizatória prevista na Lei nº 6.194/74, atinente ao chamado Seguro DPVAT.

A indenização acaso devida decorre não apenas do sinistro, mas da existência de incapacidade funcional, o que induz a necessidade de avaliação pericial.



O exame pericial constatou que o autor não padece de incapacidade laborativa mas apresenta sequela, que consiste em **cefaléia residual**, dano estimado pelo médico perito judicial em 10% (v. fls. 91).

Cuidando-se de invalidez permanente, a indenização deve ser fixada proporcionalmente ao grau da limitação, em consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, recentemente sumulado:

"Súmula 474. A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez."

Tal posicionamento, há muito, é adotado pelo Colendo Tribunal Superior, que determina, em casos como o presente, que a invalidez, expressamente discriminada no laudo médico acerca das lesões, deve ter como base a tabela prevista na Resolução da SUSEP nº 1/75, de 03 de outubro de 1975:

"DIREITO DAS OBRIGAÇÕES. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE.

- 1. É válida a utilização de tabela para redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT, em situações de invalidez parcial. Precedente.
- 2. Recurso conhecido e improvido." (REsp 1101572/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010)

"CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. POSSIBILIDADE. TABELA PARA CÁLCULO DE INVALIDEZ. INDENIZAÇÃO LEGAL. VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI N. 6.194/1974, ART. 5°, § 1°. DATA DE APURAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO EVENTO DANOSO. IMPROVIMENTO

- I. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade. Precedentes do STJ.
- II. A indenização decorrente do seguro obrigatório (DPVAT) deve ser apurada com base no valor do salário mínimo vigente na data do evento danoso, monetariamente atualizado até o efetivo pagamento.
- III. Agravo regimental improvido". (AgRg nos EDcl no REsp

1215796/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011)

- 1. Seguro DPVAT. Cobrança de indenização securitária em razão de sequelas decorrentes de acidente de trânsito sofrido. Sinistro ocorrido depois da promulgação da lei 8441/92, que introduziu efetivamente à legislação o pagamento proporcional da indenização de acordo com o grau de comprometimento e invalidez sofrida pelo segurado.
- 2. Perícia conclusiva de comprometimento permanente, porém parcial, correspondente a 50% do percentual de 20% previsto na Tabela da Susep. Indenização paga administrativamente. Improcedência do pedido autoral mantida. Apelo improvido (TJSP, Apelação nº 0132318-89.2010.8.26.0100, Rel. Des. Soares Levada, j. 04.11.2013).

A propósito do tema, confira-se julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

"Com efeito, não haveria sentido útil na letra da lei sobre a indicação da quantificação das lesões e percentuais da tabela para fins de DPVAT, se este seguro houvesse, sempre, de ser pago pelo valor integral, independentemente da extensão da lesão e de grau de invalidez." (STJ - Agravo de Instrumento nº 1.071.643 - RS, Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior, j. 18.12.2008).

"Ementa: Seguro obrigatório. DPVAT. Cobrança de valor indenizatório decorrente de lesão de caráter definitivo, ocasionada em virtude de acidente de trânsito. Prescrição do direito do autor não verificada. Invalidez parcial, aplicação da Tabela da SUSEP.

Recursos parcialmente providos." (TJSP, Apelação nº 990.10.469520 Rel. Des. Rosa Maria de Andrade Nery 34ª Câmara de Direito Privado d.j. 04.04.2011).

"SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT Cobrança de diferença de indenização Exegese do artigo 3°, da Lei Federal n° 6.194/74 Invalidez parcial Fixação de indenização proporcional ao grau de invalidez Aplicação da Tabela de Danos Pessoais da SUSEP para calcular o capital segurado devido. Apelação não provida." (TJSP, Apelação nº 0140482-14.2008.8.26.0100 Rel. Des. Sá Moreira de Oliveira 33ª Câmara de Direito Privado d.j. 21.03.2011).

Lembre-se que a redação primitiva da Lei 6.194/74 previa indenização de *Até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente*. Portanto, a indenização, quando a invalidez não fosse total, não seria **necessariamente de quarenta salários mínimos**, mas **até.** Depois passou a ser de **até** R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), isso na vigência da Lei 11.482/2007.

O laudo de exame pericial estimou em 10% o percentual incapacitante.

Conforme a Súmula 474 do Superior Tribunal de Justiça: "A indenização de seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez."

O STJ, no Recurso Especial nº 1.303.038-RS (2012/0006815-1), de relatoria do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, nos termos do art. 543-C, do CPC, consolidou o entendimento sobre a "Validade da utilização de tabela da CNSP para se estabelecer a proporcionalidade da indenização ao grau de invalidez, na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória 451/08".

A correção monetária deve ser paga a partir da data do acidente, nos termos da Súmula 43 do STJ, que dispõe: "Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo.". Enquanto os juros moratórios devem ser aplicados a partir da citação, conforme preceitua a Súmula 426, do STJ: "Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação" (TJSP, Apelação 0011932-82.2013.8.26.0566, Rel. Des. ANA CATARINA STRAUCH, j. 19/08/2014).

Tome-se ainda por parâmetro recente julgado eo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Apelação nº 0222894-02.2008.8.26.0100, Rel. Des. Paulo Ayrosa, j. 24 de abril p. p.:

SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - COBRANÇA - PAGAMENTO DE VALOR NÃO CORRESPONDENTE A QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS - QUITAÇÃO DADA LIMITADA AO MONTANTE RECEBIDO - COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO - NECESSIDADE - EXEGESE DO ARTIGO 3º DA LEI N.º 6.194, DE 19.12.1974 - PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. Constatando-se que o pagamento da indenização do seguro obrigatório não correspondeu ao equivalente a quarenta salários mínimos, como estabelece o art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, não revogada pelas Leis 6.205/75 e 6423/77, de rigor a sua complementação, sendo certo que o recibo dado pela beneficiária do seguro em relação à indenização paga a menor não a inibe de reivindicar, em juízo a diferença em relação ao montante que lhe cabe, nos termos da legislação que rege a espécie.

SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - COBRANÇA DE DIFERENÇAS - SALÁRIO MÍNIMO COMO PARÂMETRO - POSSIBILIDADE. O salário mínimo, para fins de indenização do DPVAT, foi instituído somente para ser utilizado como elemento variável para fins de fixação de um valor a ser indenizável, e não como elemento de atualização monetária, com o que não pode ser confundido com índice de reajuste ou como fator de correção monetária.

SEGURO OBRIGATÓRIO (O (DPVAT) - INDENIZAÇÃO – BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL À EPOCA DO PAGAMENTO A MENOR - RECONHECIMENTO. A teor do disposto no art. 3°, alínea "a", da Lei 6.194/74, aplicável à espécie vertente, o valor da cobertura do seguro obrigatório, em caso de morte, é de 40 (quarenta salários mínimos), sendo que para o cálculo da indenização, deve ser adotado o salário mínimo vigente no âmbito nacional à época do pagamento efetuado a menor (quanto houver ocorrido), ou seja, quando a seguradora, ao reconhecer o direito dos autores, deveria proceder ao pagamento do valor correto da indenização a título de DPVAT.

SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - COBRANÇA - MORTE - PAGAMENTO A BENEFICIÁRIO DE VALOR NÃO CORRESPONDENTE A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS (LEI N.º 6.194/74, ART. 3°) À ÉPOCA - CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDÊNCIA A PARTIR DO PAGAMENTO A MENOR RECONHECIMENTO. A correção monetária flui a partir do pagamento a menor. Ela não é acréscimo, mas mera recomposição do valor.

SEGURO DE VEÍCULO - DPVAT - JUROS DE MORA - CÔMPUTO - CITAÇÃO. Os juros moratórios contam-se a partir da citação, data em que a seguradora foi constituída em mora (art. 406 CC/2002 c.c. art. 161 do CTN e conforme Súmula 426 do E. STJ). Como a citação, na hipótese vertente se deu em 27.03.2009, os juros moratórios devem ser aplicados à taxa de 1% ao mês.

SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - COBRANÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA - FIXAÇÃO DE ACORDO COM OS CRITÉRIOS LEGAIS - MAJORAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. Sendo fixada a verba honorária sucumbencial de acordo com os critérios previstos no parágrafo 3º do art. 20 do CPC, incabível a sua majoração.

O acidente aconteceu em 3 de junho de 2008. O autor recebeu alta em 18 de junho de 2008, mas pelo que se depreende continuou em tratamento médico, pois até hoje apresente cefaleia residual. O laudo médico do IML data de 30 de novembro de 2011 (fls. 17). Destarte, não é possível concluir que anteriormente a essa data tinha ele inegável convicção quanto à incapacidade residual. Muito menos é possível fixar com segurança a data desse conhecimento, razão para repelir-se a tese de prescrição.

Diante do exposto, **acolho o pedido** e condeno **PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS** a pagar para **CLEBER RODRIGO LOPES** a importância de R\$ 1.350,00, com correção monetária desde a data do acidente e juros moratórios, à taxa legal, desde a época da citação inicial.

Responderá a ré pelas custas processuais e pelos honorários advocatícios do patrono do autor, fixados em 15% do valor da condenação.

P.R.I.C.

São Carlos, 20 de outubro de 2014.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA